

OS ÓBICES PARA A DIFUSÃO DE UMA CULTURA NÃO ADVERSARIAL DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: a necessária mudança de hábitos¹

*THE OBSTACLES FOR A NON-ADVERSARIAL CONFLICT RESOLUTION
DISSEMINATION: the necessary change habits*

Carlos Roberto da Silva²

SUMÁRIO: Introdução; 1. A necessária quebra de Paradigmas; 2. A mudança de mentalidade; 3. Formação dos operadores do Direito; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente estudo pretende abordar as questões que obstaculizam a difusão de uma cultura coexistencial de pacificação dos conflitos. No Brasil, partindo dos bancos escolares, criou-se uma cultura em que se privilegia a resolução dos conflitos judicializados mediante a intervenção de um terceiro que adjudica uma decisão de forma coercitiva. Ao se tratar de toda a crise enfrentada pelo Poder Judiciário, que não consegue, a contento, cumprir seu papel, diversas medidas estão sendo tomadas para resolver a crescente taxa de congestionamento de processo e a aspiração por uma mudança cultural parece emergir de maneira ainda mais acentuada. A cultura do conflito parece representar um fator preponderante para o abarrotamento de litígios no Judiciário, conseqüente descrédito do Poder e do próprio Estado. Uma relevante causa deste hábito tão enraizado no cotidiano brasileiro parece residir na insuficiente formação acadêmica dos operadores jurídicos. O propósito do artigo é demonstrar que algumas adaptações no todo social poderão defluir no desenvolvimento, ainda que paulatino, de uma nova cultura que preterirá o pronunciamento estatal via sentença como única maneira de solução das contendas, visando o alcance do

¹ Esta matéria foi adaptada de: SILVA, Carlos Roberto. **A possibilidade da concretização da Função Social do Estado Contemporâneo com a utilização de Meios Alternativos de Resolução de Conflitos na Jurisdição brasileira**. 2015. Tese de Doutorado (dupla titulação) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí/SC e Universidade de Alicante, Alicante/Espanha, 2015.

² Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – Univali, pós-graduado em Direito Civil, Mestre em Ciência Jurídica e Doutorando em Ciência Jurídica, com dupla titulação, pela Universidade do Vale do Itajaí, na cidade de Itajaí, estado de Santa Catarina, Brasil, e Universidade de Alicante, na cidade de Alicante, Espanha. Professor colaborador do PPCJ da Universidade do Vale do Itajaí – Univali. Magistrado lotado na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Itajaí. Coordenador dos magistrados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. E-mail: crs4766@tjsc.jus.br.

bem comum. O método utilizado na fase de investigação foi o indutivo; na fase de tratamento dos dados foi o cartesiano, e o presente relatório é composto na base lógica indutiva.

Palavras-chave: Hábitos. Formação Acadêmica. Política Nacional. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos.

ABSTRACT

The present study aims to address the issues that hinder the dissemination of conflict pacification. In Brazil, since the school benches, a culture that favors conflict resolution through a third party intervention that adjudges in a coercive manner was made. When dealing with the whole crisis affronted in the Judicial Power, that can not, satisfactorily, fulfill its role, several measures are being taken to solve the increasing lawsuit jam and the aspiration for and cultural change appear to emerge in a way even more pronounced. The culture of conflict seems to offer a preponderant factor for the saturation of disputes in the Judiciary, consequent discredit in the State itself. A relevant cause of this habit rooted in the Brazilian daily routine seems to lie in the insufficient academic formation of the law operators. The purpose of the article is to demonstrate that some adaptation in the social as a whole could flow out in the development, although gradual, of a new culture that gives greater importance to State Speech through a sentence as the only way to solve disputes, aiming for the common good. The method used in the research phase was the inductive; in the data treatment phase was the Cartesian, and the present report it's composed in inductive logic basis.

Keywords: Habits. Academic Education. National policy. Alternative Means of Dispute Resolution.

INTRODUÇÃO

No Brasil, o ensino jurídico é voltado para o enfrentamento do litígio, e não para o consenso. Os dados estatísticos que serão apresentados pretendem demonstrar que à Justiça coexistencial não é dada a importância a que faz jus.

Neste estudo, analisam-se algumas políticas nacionais de incentivo às vias alternativas de pacificação social, realçando as ideias de Calmon³ que se posiciona dizendo que todos os meios de solução dos conflitos devem ser

³ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 198

amplamente difundidos e a sua propagação realizada em linguagem acessível a todos, de forma não tecnicista. Para ele, o tema deve ser tratado de maneira simples “tudo para alcançar não somente o homem erudito, mas igualmente ao ser humano simples, ou simplesmente, para alcançar o ser humano, ainda que ele esteja representando a maior e mais complexa sociedade comercial”.

Aborda-se a necessária mudança de hábitos, no sentido de aprimorar e promover uma justiça não adversarial, que aproxime as partes e delas obtenha os fundamentos da resolução do conflito judicializado. Destacam-se algumas predisposições culturais que obstaculizam a promoção de uma Justiça que tenha bases no consenso, como é o caso da recalcitrância da Fazenda Pública na realização de acordos.

1. A NECESSÁRIA QUEBRA DE PARADIGMAS

As reconhecidas deficiências do Poder Judiciário têm sido amplamente discutidas nos mais diversos meios, especialmente em ambiente acadêmico. Ao se tratar de toda a crise enfrentada por este Poder, diversas medidas são colocadas em xeque e a aspiração por uma mudança cultural parece emergir de maneira ainda mais acentuada. Como disse Dallari⁴, no “Judiciário existem enormes inadequações, muitas das quais incorporadas como tradições intocáveis”, que vão “desde as insuficiências na formação dos juízes, que devem ser debitadas aos cursos jurídicos mas são agravadas pela acomodação dos próprios juízes [...], até os vícios institucionais que lhe dão a imagem de lento, formalista, elitista”.

Silva⁵ pondera que “não há sociedade humana isenta de crise, assim como não se pode conceber a História sem transformações e mudanças sociais permanentes”.

⁴ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 79

⁵ SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia Moderna e Processo Civil. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 166

Importante esclarecer que o presente estudo não propõe a ideia de que a maior utilização dos meios alternativos de resolução de conflitos – isoladamente considerada – seja o fato determinante para que haja uma efetiva mudança das predisposições culturais já existentes, no sentido do uso do poder adjudicante como *prima ratio*. Parece representar, no entanto, uma medida que caminha no rumo dessa proposta.

Alguns dos defensores do progresso cultural, ainda que uniformes quanto à necessária mudança de mentalidade dos operadores do Direito, permanecem resistentes quanto à mudança de hábitos que permeiam o Judiciário. Por conta disto, a convergência do predominante posicionamento social – que prestigia a adjudicação da sentença –, para um novo caminho não adversarial, depende não apenas da adição de novos valores sociais, como também do rompimento de alguns paradigmas culturais.

A quebra de paradigma em sua acepção mais ampla envolve diversos fatores, como algumas iniciativas da administração pública. Neste estudo, entretanto, o sentido adotado para o uso da palavra “paradigma” diz respeito meramente ao seu sentido etimológico (do grego, *paradeigma*): “modelo”, “padrão”.

Kuhn⁶ conceitua “paradigmas” como sendo “as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. E, desde que os paradigmas permaneçam seguros, “eles podem funcionar sem que haja necessidade de um acordo sobre as razões de seu emprego ou mesmo sem qualquer tentativa de racionalização”.

Merece referência a postulação de Santos⁷ ao manifestar que “a racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o caráter

⁶ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 6.ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 2001. p. 13. Título original: *The structure of scientific revolutions*

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 61. Título Original: *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic transition*. Primeira edição em: 1995

racional a todas as formas de conhecimento que não se pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas". Os paradigmas que dominam a Sociedade, dificilmente são revertidos pelo caráter totalitário empregado pela contemporaneidade.

No Brasil, alguns posicionamentos vêm sendo adotados como paradigmas anacrônicos; não bem racionalizados e empregados sem questionamentos. Como bom exemplo a ser dado acerca de padrões sociais arraigados está a resistência em conciliar por parte da Fazenda Pública, legitimada pela submissão ao princípio da indisponibilidade do interesse público.

De fato, a indisponibilidade do interesse público é questão que não se discute. Todavia, o tema não deve ser avaliado de maneira generalizada e simplista. Talamini⁸ afirma que "a indisponibilidade do interesse público não implica que o Poder Público não possa ou não deva, em certas condições, submeter-se a pretensões alheias ou mesmo abdicar de determinadas pretensões". Até porque "a indisponibilidade do interesse público não veda o reconhecimento dos interesses legítimos, nem a renúncia a determinadas posições jurídicas quando não se revelem a este lesivas"⁹.

Vaz¹⁰ repudia a recalcitrância da Fazenda Pública em formalizar acordos. Para ele, em muitos casos, os ajustes endo e extrajudiciais são muito mais benéficos e menos onerosos à Administração, já que os juros pagos em decorrência do insucesso das demandas oneram a coletividade e poderiam ser evitados. Entende que "por qualquer ângulo que se examine a questão, vai-se concluir que o custo-benefício da manutenção de certas demandas, como as previdenciárias, por

⁸ TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: conseqüências processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 128, ano 30, p. 59-77, out. 2005

⁹ VAZ, Paulo Afonso Brum. Conciliação nos conflitos sobre direitos da seguridade social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 69, ano XIII, p. 37-48, set./out. 2011

¹⁰ VAZ, Paulo Afonso Brum. Conciliação nos conflitos sobre direitos da seguridade social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 69, ano XIII, p. 37-48, set./out. 2011

exemplo, é mais negativo aos cofres públicos do que a adesão aos programas de solução consensual”¹¹.

A propósito, por iniciativa do Conselho Nacional de Justiça, entre os anos de 2009 e 2011 o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) executou o projeto de pesquisa denominado Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União, com a finalidade de determinar qual o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. A partir da base de dados juntados neste período, deduziram-se os seguintes resultados:

Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial¹².

Ressalva-se, aqui, que não se desconhece que o sistema normativo permite Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) – a exemplo do que estabelece o art. 5º, § 6º da Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/85), do art. 113, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), do art. 211, do Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/90) entre outras regulamentações – para transigir extrajudicialmente. Entretanto, a prática demonstra que, em âmbito judicial, quando o processo já foi instaurado (pelo cidadão comum ou em face dele), ainda que legislação específica autorize, há certa indisposição da Fazenda Pública

¹¹ VAZ, Paulo Afonso Brum. Conciliação nos conflitos sobre direitos da seguridade social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 69, ano XIII, p. 37-48, set./out. 2011

¹² Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_notatecnicadiest1.pdf. Acesso em: 15 set. 2015

na realização de acordos, com esteio nos fundamentos acima lançados, notadamente, no princípio da indisponibilidade do interesse público.

Outro paradigma a ser enfrentado é o entendimento plasmado de que apenas o Processo Judicial é instrumento assegurado da pretensão de resolução do dissenso judicializado. Pensa-se que um acordo não poderá atingir o seu fim tão bem quanto o Processo Judicial.

Oportuno, neste ponto, observar as ponderações de Martins¹³ sobre a resolução alternativa de Conflitos, que a autora denomina apenas RAC. Para ela, “a RAC é um espaço apropriado e fértil para promover o aumento da cientificidade na esfera do Direito. A *mensagem* da RAC para o Direito faz a latência de seu significado como valor alternativo”.

Pondera-se que a utilização destes mecanismos alternativos não diminuirá a importância do Poder Judiciário, via de consequência, do próprio Estado. Presume-se, o inverso ocorrerá, na medida em que o Estado alargar de forma eficiente a efetividade de seus serviços, melhor atendendo o bem comum, incorporando ao seu sistema esses mecanismos não adversariais.

Como disse Nalini¹⁴, “não haverá redução de importância do Judiciário se ele ceder espaço para novas fórmulas de composição, reservando-se para as grandes questões e para temas macrocriminais”. Para ele, a opção por estas vias reduzirá a impunidade, “a sensação de impotência do vulnerado em seus direitos e sinalizando à sociedade qual o norte a ser seguido na pacificação dos conflitos.”

Nesse contexto, alguns dogmas precisam ser enfrentados para que se possa efetivamente difundir uma cultura de pacificação não adversarial. Como disse Calmon¹⁵, “deve-se pôr em terra os mitos que foram erigidos em milênios de

¹³ MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Resolução alternativa de conflito: complexidade, caos e pedagogia**. 2.reimp. Curitiba: Juruá, 2009. p. 316. [grifo no original].

¹⁴ NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 85. Primeira edição em: 1994.

¹⁵ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 171.

cultura, eis que não atendem às reais necessidades, senão aos olhos retrógrados e reacionários.” O que se espera do Judiciário, consoante Dallari¹⁶, “é que ele produza justiça, garantindo os direitos de todas as pessoas do povo e resolvendo rapidamente e com equidade os conflitos de direito”.

Nessa linha de pensamento, sustenta Cabral¹⁷ que “somente a persistência dos tribunais no incremento dessas formas de pacificação social e a valorização da solução de conflitos por autocomposição de parte das instituições de ensino poderão conduzir a um processo de superação dessa realidade”.

Considerando o atual momento de crise que ultrapassa o terreno interno de funcionamento do Poder Judiciário, alcançando outras esferas de atuação do Estado, sustenta-se que outros caminhos devem ser trilhados no que diz respeito aos mecanismos processuais de enfrentamento e de apaziguamento dos dissensos, caminhos esses que incorporem criatividade e participação dos próprios envolvidos, a fim de que o serviço judiciário possa cumprir uma Função Social, tema a ser abordado na sequência do presente estudo.

Como disse o escritor e humorista Mark Twain¹⁸, “old habit of mind is one of the toughest things to get away from in the world. It transmits itself like physical form and feature; and for a man [...] to have had an idea that his ancestors hadn't had, would have brought him under suspicion of being illegitimate”.

¹⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 79

¹⁷ CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos: instrumentos de ampliação do acesso à justiça**. Porto Alegre: TJRS, 2013. p. 81

¹⁸ “Um velho hábito da mente é uma das coisas mais difíceis de se afastar no mundo. Transmite-se como a forma física de funcionalidade; e para o homem [...] ter tido uma ideia que seus antepassados não tinham tido, teria trazido suspeita de ser ilegítimo”. TWAIN, Mark. **Connecticut Yankee in King Arthur's Court**. California: Library of Congress, 1984. p. 210. Primeira edição em 1889

2. A MUDANÇA DE MENTALIDADE

Já afirmou Dallari¹⁹ que “a primeira grande reforma que deve ocorrer no Judiciário, e sem dúvida a mais importante de todas, é a mudança de mentalidade”.

Watanabe²⁰ acentua que, no Brasil, um grande obstáculo à utilização dos meios alternativos “está na formação acadêmica dos nossos operadores de Direito que é voltada fundamentalmente para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses”.

Musztak²¹ acrescenta que “a decadente mentalidade adversarial de vítimas e algozes, do bem e do mal, segundo padrões e interesses individuais, parciais, distante da boa-fé subjetiva e objetiva”, acaba por gerar “a análise distorcida, resultados viciados, a violência e a ineficácia dos processos judiciais”.

Outro reflexo da vultosa busca ao Judiciário, diz respeito ao distanciamento que ocorre entre o juiz e o processo. Em determinados casos, devido ao grande número de processos distribuídos em seus gabinetes, muitos julgadores tomam ciência do cerne da lide apenas no momento da audiência, o que acaba afastando a possibilidade de o juiz atuar como um pacificador que aproxima as partes para a obtenção de um acordo. Sem esta aproximação, a Sentença é proferida, na maioria das vezes, com o descontentamento de uma das partes, “o que gera um substancial aumento do número de recursos”²².

¹⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 80

²⁰ WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo *et al* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6

²¹ MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003. p. 58

²² GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al*. O Gerenciamento do Processo. WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo *et al* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 20

Para interromper este ciclo, Gajardoni *et al*²³ consideram que o juiz deve acompanhar efetivamente todos os despachos do processo, “não só para conduzi-lo melhor, evitando a prática de atos desnecessários e inúteis, mas também para conhecer a fundo a questão controvertida”. Esta prática os habilitaria para “poder buscar seriamente a conciliação ou sugerir às partes formas alternativas de solução do litígio, e ainda, quando não, proferir uma boa sentença”²⁴.

Watanabe pondera, ainda, que “sentenciar, em muitos casos, é mais fácil e mais cômodo do que pacificar os litigantes e obter, por via de consequência, a solução dos conflitos”. Em razão desta mentalidade, “forjada nas academias e fortalecida na práxis forense” é que surgiram diversos dispositivos legais para impulsionar os meios alternativos, a exemplo das “atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional” dadas ao juiz de paz pela atual Constituição, mas em desuso talvez por falta de iniciativa nas comarcas²⁵.

Outro exemplo de dispositivo legal não aplicado, ou “cumprido como mera formalidade por muitos magistrados”²⁶ é o § 2º do artigo 331 do ainda em vigor Código de Processo Civil que determina a designação de audiência preliminar

²³ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al*. O Gerenciamento do Processo. WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo et al (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 20.

²⁴ GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al*. O Gerenciamento do Processo. WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo et al (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 20.

²⁵ WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo *et al* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 7.

²⁶ WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo *et al* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo: revolução na prestação jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 2008. p. 7.

para a tentativa de conciliação e, sendo infrutífera a conciliação, juiz fixará os pontos controvertidos da demanda²⁷.

No entender de Calmon²⁸, “ainda permanece a histórica resistência de algumas corporações à adoção dos mecanismos para a obtenção da autocomposição.” Os juízes, de um lado, “sentem seu poder reduzido por deixar de exercê-lo em todos os litígios. De outro, os advogados apontam como falha do sistema alternativo a dispensa de sua participação obrigatória.” Nesse contexto, “a adoção de um sistema multi-portas é uma opção política, que balança os alicerces de profundos interesses já sedimentados e, sendo o sistema jurídico hermético e complexo, ao tema vem sendo atribuída a chancela de ‘técnico’”, o que afasta a sociedade de uma discussão sobre o tema.

Mas, como ressalta Theodoro Junior, a importância da justiça coexistencial (ou conciliatória) “não é só para desafogar a justiça ordinária”. Pois aquela, “muitas vezes, chega não só a resultados mais rápidos e menos onerosos que a justiça comum, como a resultados melhores, até mesmo em qualidade, do que os produzidos pelo processo contencioso”²⁹.

Para Tavares³⁰, “a consciência jurídica do cidadão é convocada a atuar civicamente, desestimulando-se que o Judiciário sirva como depositário primeiro e imediato do mero inconformismo entre interessados”. Com esse pensar, o

²⁷ Válido aqui ressaltar que o novo Código de Processo Civil trouxe a mediação e a conciliação para o início do processo, consoante o art. 334 da Lei n. 13.105/15: “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. § 1o O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. § 2o Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes”.

²⁸ CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013. p. 147.

²⁹ THEODORO JUNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias, **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v.97, n. 353, jan./fev. 2001. p. 109.

³⁰ TAVARES, André Ramos. Desjudicialização. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desjudicializacao/10165>. Acesso em: 2 jun. 2014.

economista indiano Amartya Sen³¹ disse que “o uso excessivo do conceito de justiça acaba por reduzir a força da ideia quando aplicada” às causas mais complexas e, citando um velho provérbio bengalês, enfatizou que “a justiça é como um canhão, e não precisa ser disparada para matar um mosquito”.

Para Watanabe³², “temos fundadas esperanças de que [...] assistiremos logo mais ao surgimento de uma nova cultura, nas academias, nos tribunais, na advocacia, nas escolas de preparação e de aperfeiçoamento, enfim, em todos os segmentos de atuação prática dos profissionais de Direito”, de forma que “a atual cultura da sentença será, com toda a certeza, paulatinamente substituída pela cultura da pacificação”. Supõe-se que este seja o sonho e a esperança de todos os que desejam que a justiça atenda a todos e no tempo certo.

3. FORMAÇÃO DOS OPERADORES DO DIREITO

O ensino jurídico no Brasil foi, ao longo dos tempos, “moldado pelo sistema da contradição (dialética) que forma guerreiros, profissionais combativos e treinados para a guerra [...] Quando um ganha, o outro tem de perder”³³. A tradição brasileira prepara os alunos dos cursos de Direito para o conflito, e não para o consenso³⁴.

³¹ SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 289. Título original: *Development as freedom*. Primeira edição em: 2000.

³² WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo *et al* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 9-10.

³³ BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. *In*: PELUZO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 31

³⁴ WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo *et al* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6.

Apesar de o próprio Código de Ética e Disciplina da OAB³⁵ destacar, em seu art. 2º, parágrafo único, inciso VI, que, dentre os deveres do advogado, está o de “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios”, Watanabe³⁶ pontua que nos cursos de nível superior, “toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio de processo judicial” e este tem sido o padrão de ensino na maioria das faculdades de Direito no Brasil. Para o jurista, “quase nenhuma faculdade oferece aos alunos, em nível de graduação, disciplinas voltadas à solução não-contenciosa dos conflitos”, culminando na malfadada cultura da sentença, que se consolida assustadoramente”.

O ministro do STJ, Marco Buzzi, em recente palestra proferida na Universidade do Vale do Itajaí, por ocasião da comemoração dos 50 anos do curso de Direito, ratificou esta estatística apresentando a informação de que há 1.300 cursos jurídicos no Brasil (informação verbal)³⁷.

Entretanto, um estudo realizado pela Revista Catarinense de Solução de Conflitos³⁸, em análise a 260 (duzentos e sessenta) currículos de diversos Cursos de Direito espalhados pelo Brasil, restou confirmado que menos da metade (45,3%) das faculdades examinadas contemplavam componente curricular sobre Mediação e Arbitragem, sendo que apenas 31,5% preveem tais disciplinas como obrigatórias. Ainda neste estudo foi possível calcular que tão somente 6,9% dessas instituições possuíam práticas profissionais relacionadas aos meios alternativos em geral.

³⁵ OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. Código de Ética e Disciplina. Disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 10 set. 2015.

³⁶ WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. In: WATANABE, Kazuo *et al* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008. p. 6.

³⁷ BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Informação fornecida na aula magna do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, Univali, em 10 de agosto de 2015.

³⁸ OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades, BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. **Revista Direitos Culturais**. v.3. n.5. p. 112-113. dez. 2009.

Estas estatísticas são reflexos da própria administração pública do País, porquanto a implementação de disciplinas que contemplem o estudo dos meios não adversariais está ausente do rol de conteúdos mínimos (fundamentais e profissionalizantes) do Curso de Direito estabelecidos pela Portaria n. 1.886/94 do Ministério da Educação, no qual são consideradas fundamentais as seguintes matérias: Introdução ao Direito, Filosofia geral e jurídica, ética geral e profissional), Sociologia (geral e jurídica), Economia e Ciência Política (com Teoria do Estado); e profissionalizantes: Direito Constitucional, Direito Civil, Direito Administrativo Direito Tributário, Direito Penal, Direito Processual Civil, Direito Penal, Direito do Trabalho, Direito Comercial e Direito Internacional.

Em análise sobre o tema, Pinho³⁹ adverte que “toda Faculdade de Direito deveria ter, ao menos, uma dessas matérias [sobre meios alternativos] em sua grade de disciplinas obrigatórias”. O autor acredita que as faculdades de Direito deveriam promover uma formação mais adequada aos acadêmicos, com o suporte de uma equipe interdisciplinar, formada por psicólogos, assistentes sociais e terapeutas, a fim de desenvolver nos estudantes de Direito uma mentalidade mais voltada à pacificação não contenciosa, fora dos padrões de resolução de litígios via sentença. E a melhoria na qualidade do ensino jurídico, sabe-se, “guardará direta ligação com a função social do advogado”⁴⁰.

Neste sentido, Manzi⁴¹ também concorda que “a persuasão é uma técnica que deveria estar inserida nos programas das Faculdades de Direito, dando aos bacharéis os instrumentos necessários para que harmonizem os conflitos, ao invés de inflamá-los” e também “para que busquem soluções que tenham no jurídico apenas a forma e não o objeto”. A importância de técnicas da persuasão

³⁹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9685&revista_cadern. Acesso em: 20 abr. de 2015.

⁴⁰ COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; JUNIOR, Joel de Andrade. Sobre a função social do advogado brasileiro no século XXI: realidades, perspectivas e sugestões. **Revista do instituto dos advogados de São Paulo**. ano 6, n.1, São Paulo: RT, 2003, p. 63.

⁴¹ MANZI, José Ernesto. O uso de técnicas psicológicas na conciliação e na colheita da prova judiciária. **Ciência e Vida**, n. 95, Brasília, jan., 2004. p. 131-132.

faz com que a Universidade de Harvard, desde os anos 80, possua cadeira específica “onde a técnica da negociação de acordos ou da conciliação das partes é ministrada, tanto seus aspectos teóricos, quanto os aspectos práticos, que envolvem, inclusive, a realização de oficinas”.

De forma complementar, oportuna a observação de Hespanha⁴²:

Por meio de técnicas e de procedimentos psicológicos com poder persuasório, juízes e tribunais, poderão colher informações fidedignas e resultados seguros acerca dos fenômenos da sensação, da percepção, da memória, das tendências afetivas e dos fatores conscientes e inconscientes que integram o processo de constituição e interpretação da vida psíquica e do testemunho. Com o uso científico da Psicologia Experimental, o observador e os órgãos jurisdicionais, com sua própria experiência psíquica, terão melhores condições de aplicar o direito ao caso concreto.

Manzi⁴³ conclui, entretanto, que, no Brasil, “a lei impõe ao juiz que busque conciliar as partes. O juiz e outros operadores jurídicos não possuem formação para utilizar a persuasão como técnica, agindo de forma intuitiva, com resultados deficitários”.

Acerca da prática do Direito, Lima⁴⁴ observa que a lógica vertida das academias – do uso predatório do contencioso judicial – não corresponde mais aos anseios sociais. Para o estudioso, é “imperioso buscar mecanismos alternativos para a solução de conflitos, conforme se verifica no incontestável aumento do número de processos litigiosos, sem o correspondente aparelhamento do Poder Judiciário”.

⁴² HESPANHA, Bendito. **Psicologia do testemunho**. Passo Fundo: EDIUPF, 1996. p. 93.

⁴³ MANZI, José Ernesto. O uso de técnicas psicológicas na conciliação e na colheita da prova judiciária. **Ciência e Vida**, n. 95, Brasília, jan., 2004. p. 131-132.

⁴⁴ LIMA, Alessandro de Souza. **Projeto OAB Concilia**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/cachoeirapaulista/assistencia-judiciaria/OAB-Concilia/Projeto-OAB-Concilia>. Acesso em: 17 abr. de 2015.

De fato, Oliveira Júnior⁴⁵ aponta que “essa insistência surda na forma convencional de formação jurídica não traduz as aspirações da sociedade que está ávida por outras alternativas, não compreende as necessidades do Estado e do Poder Judiciário que grita por socorro”. Este modelo de formação jurídica não constitui um profissional que se notabiliza por carrear soluções, esta formatação, torna o bacharel mero soldado “que vai para o *front*, enfrentar o inimigo com as armas já conhecidas, no corpo a corpo, e numa estratégia estéril e formal, que joga com as mazelas do processo, do tempo [...] mas que não almagam o encontro do sentimento de justiça”.

Santos⁴⁶ afirma que a prevenção dos litígios e o estímulo à utilização dos meios não judiciais é a missão essencial do advogado, sendo este “o escopo mais relevante da Jurisdição.” Vaz⁴⁷ comunga desta ideia, apontando que muitos advogados são refratários à solução consensual por colocarem seus interesses à frente dos interesses dos clientes; para o autor “nunca se pode colocar o interesse próprio (do advogado) acima do interesse do cliente (parte). O advogado tem, na conciliação, a oportunidade de antecipar no tempo o recebimento de seus honorários”.

Ao retratar as formas de resolução de conflitos na Inglaterra, Andrews⁴⁸ relata que os procedimentos consensuais normalmente são menos onerosos para as partes e ressalva que “o método de cobrança dos honorários por hora fornece incentivo econômico para advogados a aumentarem a intensidade e complexidade dos processos”.

⁴⁵ OLIVEIRA JÚNIOR, Asdrubal Aparecido Gomes de. A mediação e a arbitragem no ensino jurídico. **Revista Catarinense de Solução de Conflitos**, Florianópolis, n. 2, ano II, p. 22-23, set. 2014.

⁴⁶ SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e poder judiciário: mudança cultural**. São Paulo: LTr, 2001. p. 77.

⁴⁷ VAZ, Paulo Afonso Brum. Conciliação nos conflitos sobre direitos da seguridade social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 69, ano XIII, p. 37-48, set./out. 2011.

⁴⁸ ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra**. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2009. Título original: *The modern civil process: judicial and alternative forms of dispute resolution in England*. p. 245.

Como anotou Pasold⁴⁹, a consciência jurídica que deve aportar no espírito de qualquer operador jurídico diz respeito à “noção clara, precisa, exata, dos direitos e dos deveres que o indivíduo deve ter, assumindo-os e praticando-os consigo mesmo, com seus semelhantes e com a Sociedade”. O autor também adverte que a atuação do advogado deve ser qualificada por três questões básicas: competência cultural, e não apenas técnica; ética irrepreensível; espírito público e cidadania ativa⁵⁰. A busca pelo melhor sistema de pacificação aparenta integrar estes componentes, na medida em que a ética e a consciência social fará com que advogado estimule a melhor forma de pacificação, visando sempre o bem de seus clientes e da sociedade em geral, permitindo que permaneçam no Judiciário apenas as questões pertinentes e que impescindem da atividade jurisdicional.

Na Cartilha elaborada pelo Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae⁵¹, apontam-se os benefícios dos mecanismos alternativos para o exercício da advocacia; no compêndio, fala-se que “a experiência tem demonstrado que [os] clientes encontram maior segurança e parceria com seus advogados, que se preocupam com o conflito existente e com o bem estar de todos”.

Azevedo⁵² agrega que os advogados precisam agir de maneira distinta em relação ao tradicional exercício da advocacia nos tribunais e serem capazes de estimular as partes para que cheguem a um acordo; um advogado criativo, em uma sessão de mediação – ou conciliação – poderá produzir uma gama de acordos satisfatórios para ambas as partes envolvidas no litígio, pondo fim à

⁴⁹ PASOLD, Cesar Luiz. **O advogado e a advocacia**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2001. p. 54.

⁵⁰ PASOLD, Cesar Luiz. **O advogado e a advocacia**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2001. p. 29.

⁵¹ SEBRAE. **Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. Disponível em: <http://gestaoportal.sebrae.com.br/uf/rio-de-janeiro/quero-melhorar-minha-empresa/orientacao-juridica/folder-mediacao-conflitos-sebrae.pdf>. Acesso em: 29 abr. de 2015.

⁵² AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v.2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 372-374.

“litigiosidade remanescente”⁵³, compreendida entre aquelas questões que não são resolvidas pela autoridade judiciária, como “os sentimentos de ira e frustração cultivados entre as partes litigantes”.

Vaz⁵⁴ entende que o grande problema a ser enfrentado é a reinante “cultura de litigância”, uma vez que a mudança de mentalidade é questão a ser resolvida em longo prazo. Para ele, “deveríamos nos preocupar com esta questão desde o ensino fundamental de nossos jovens, mas, ao menos, no ensino jurídico, que não educa para a pacificação social, mas para litigar”.

Por todo o exposto, parece certo dizer que o costume dos litígios e a pacificação heterocompositiva destes são fatos adstritos ao campo dos operadores do Direito. Entretanto, de outro correspondente, pode-se observar que a indisposição para a autocomposição ultrapassa os limites do mundo jurídico, porquanto, desde cedo, é comum que as novas gerações sejam estimuladas a resolverem suas pequenas questões – quando não de maneira bruta –, mediante o uso coercitivo da força de um adulto que impõe uma pena àquele que transgride uma norma.

Em breve análise ao ambiente escolar brasileiro, parece possível afirmar que desde a educação básica as adversidades cotidianas são costumeiramente solucionadas por um terceiro superior, a partir do momento em que o aluno submete o impasse – gerado no interior discente – ao professor (ou outro orientador escolar), o qual resolverá a questão mediante alguma forma punitiva (suspensão, por exemplo).

⁵³ Acerca da “litigiosidade remanescente”, Azevedo explica que “as questões sentimentais submetidas à mediação não são ignoradas. Pelo contrário, são resolvidas e esclarecidas em primeiro lugar, para que não tenham repercussão nos aspectos materiais e econômicos da demanda”. (AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v.2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003. p. 372-374).

⁵⁴ VAZ, Paulo Afonso Brum. Conciliação nos conflitos sobre direitos da seguridade social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 69, ano XIII, p. 37-48, set./out. 2011.

Em vista deste cenário, Lima⁵⁵ propõe que as crianças passem a ser “alfabetizadas emocionalmente” a partir do início de seu desenvolvimento, a fim de que, em sua vida adulta, saibam lidar e resolver suas adversidades de maneira equilibrada, recriando, assim, uma cultura não adversarial.

Coleman⁵⁶ sinaliza que a prática da “alfabetização emocional” já vem sendo desenvolvida em centenas de escolas públicas da Cidade de Nova Iorque. O PhD em psicologia aponta o “Programa de Solução Criativa para Conflitos” como um exemplo a ser adotado para a difusão desta cultura, explicando que neste projeto a parte emocional das crianças é estimulada para que elas saibam buscar soluções menos violentas para as suas animosidades.

Neste programa, mostra-se aos alunos a futilidade da violência e que eles possuem diversas formas para lidar com conflitos. Coleman⁵⁷ explica que a chave para o sucesso do programa está em transportar as iniciativas para além da sala de aula, “para isso, alguns alunos são treinados como mediadores [...] os mediadores aprendem a mostrar seus pontos de vista de uma forma imparcial. A tática inclui sentar-se com os envolvidos e fazê-los ouvir um ao outro sem interrupções nem insultos”.

Silva⁵⁸ destaca que a mediação possui “uma vertente educacional diante da participação intersubjetiva e de seu consequente aprendizado, vez que o próprio procedimento fomenta a cultura do diálogo”. Com este escopo, o projeto mediação de conflitos escolares, da comarca de Braço do Norte, em Santa Catarina, tem sido “um meio de diálogo e de reencontro interpessoal” que auxilia

⁵⁵ LIMA, Alessandro de Souza. **Projeto OAB Concilia**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/cachoeirapaulista/assistencia-judiciaria/OAB-Concilia/Projeto-OAB-Concilia>. Acesso em: 17 abr. de 2015.

⁵⁶ Coleman, Daniel. **Inteligência Emocional**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 291. Título Original: *Emotional Intelligence*. Primeira edição em: 1995.

⁵⁷ Coleman, Daniel. **Inteligência Emocional**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001, p. 291. Título Original: *Emotional Intelligence*. Primeira edição em: 1995.

⁵⁸ MOURA, Adelaide Maria Martins. Uma nova ordem social. In: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013. p. 124.

a comunicação e resolução dos conflitos entre os alunos, além de formar, desde 2011, jovens mediadores para atuar no ambiente escolar⁵⁹.

Lima⁶⁰ concluiu não ser fácil mudar a cultura adversarial que se perpetuou ao longo dos séculos na sociedade brasileira, “mas é preciso e urgente que isso seja feito, a começar pela alfabetização emocional de nossas crianças”. Romper com esse paradigma aparenta ser um desafio não apenas dos operadores do Direito, mas de toda a Sociedade.

De outra vertente, vale destacar o que Faria⁶¹ também considera adequado ao estudo jurídico. Para ele, “como decorrência da complexidade socioeconômica, necessidades práticas dos advogados, juízes e promotores têm exigido novos graus de especialização funcional e técnica em sua formação profissional”, e estes graus de formação requerem conhecimentos não apenas extradogmáticos como também extrajurídicos.

O autor acredita que uma nova cultura jurídica exige esta reflexão multidisciplinar “capaz de desvendar as relações sociais subjacentes às normas e às relações jurídicas, e de fornecer aos juristas não apenas novos métodos de trabalho mas, igualmente, informações novas e/ou reformuladas”, entendendo que estas mudanças podem acontecer sem grande rigor metodológico, “mediante uma reflexão cuidadosa em torno do tipo de direito ensinado em nossas escolas, formos capazes de discutir a função social do jurista, o caráter instrumental da dogmática jurídica e as influências ideológicas na formação do conhecimento”⁶².

⁵⁹ Projeto Mediação Jovem. Disponível em: <https://mediacaojovem.wordpress.com/page/12/>. Acesso em: 29 jul. 2015.

⁶⁰ LIMA, Alessandro de Souza. **Projeto OAB Concilia**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/cachoeirapaulista/assistencia-judiciaria/OAB-Concilia/Projeto-OAB-Concilia>. Acesso em: 17 abr. 2015.

⁶¹ FARIA, José Eduardo. A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação. *In*: NALINI, José Renato (Coord.). **Formação Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 10.

⁶² FARIA, José Eduardo. A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação. *In*: NALINI, José Renato (Coord.). **Formação Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994. p. 16.

Dos dados colhidos, parece correto sustentar que é evidente a ausência de uma política educacional desde os primeiros bancos escolares, seguindo-se após, na formação dos operadores jurídicos e de aperfeiçoamento dos profissionais da área jurídica, no sentido da difusão dos meios consensuais de solução de conflitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não é novidade que a prestação jurisdicional no Brasil não está adequada às demandas da sociedade. A variedade de conflitos de configurações diversas, produto de um mundo globalizado e multicultural, parece requerer, antes de tudo, uma estruturação do Poder Judiciário, a fim de que possa corresponder de maneira satisfatória – quantitativa e qualitativamente – às exigências dos conflitos, cada vez mais complexos.

Como é conhecido, o acesso à justiça é constitucionalmente assegurado (art. 5º, inciso XXXV da CRFB/88). Watanabe⁶³ ressalva que o princípio do acesso à justiça não pode ser estudado nos “acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes”, pois “não assegura apenas o acesso formal aos órgãos judiciais, e sim um acesso qualificado que propicie aos indivíduos o acesso à ordem jurídica justa”⁶⁴, independentemente da via eleita. Assim, a busca ao Judiciário é garantia legítima e via ordinária.

Ainda hoje, no Brasil, a carência de uma política de difusão e informação que albergue toda a sociedade acerca do pluralismo das vias de resolução de conflitos constitui-se como um dos elementos que cooperam para a busca ao Poder Judiciário como única opção. A prerrogativa de se optar pelo Poder Judiciário ou por outros mecanismos de solução de conflitos revela-se mitigada pela falta de

⁶³ WATANABE, Kazuo. Acesso à Justiça e Sociedade Moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 100.

⁶⁴ WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. v.86. p. 76-88. jan./fev./mar. 2011.

conhecimento dessas iniciativas não adversariais ou extrajudiciais, porquanto para que se possa escolher genuinamente um mecanismo de pacificação, parece ser imprescindível haver informação suficiente.

Consoante Grinover⁶⁵, “só a existência de mecanismos processuais mais eficazes e mais ajustados à natureza dos conflitos a serem solvidos deverá fazer com que, [...] a *nova mentalidade* tão almejada seja efetivamente uma realidade”. Dessa forma, “ao invés do *paternalismo do Estado*” poder-se-ia criar “uma sociedade civil mais bem estruturada, mais consciente e mais participativa, enfim, uma sociedade em que os mecanismos informais e não oficiais de solução dos conflitos de interesses sejam mais atuantes e eficazes do que os meios formais e oficiais”.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

ANDREWS, Neil. **O moderno processo civil**: formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2009. Título original: *The modern civil process: judicial and alternative forms of dispute resolution in England*.

AZEVEDO, André Gomma de (Org.). **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação**. v.2. Brasília: Grupos de Pesquisa, 2003.

BACELLAR, Roberto Portugal. O Poder Judiciário e o paradigma da guerra na solução dos conflitos. *In*: PELUZO, Antonio Cezar; RICHA, Morgana de Almeida (Coord.). **Conciliação e Mediação**: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Programa Justiça em números**: relatório de 2015, ano-base: 2014. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/pj-justica-em-numeros>. Acesso em: 16 set. 2015.

BUZZI, Marco Aurélio Gastaldi. Informação fornecida na aula magna do curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí, Univali, em 10 de agosto de 2015.

CABRAL, Marcelo Malizia. **Os meios alternativos de resolução de conflitos**: instrumentos de ampliação do acesso à justiça. Porto Alegre: TJRS, 2013.

⁶⁵ GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 10 ed. Vol. II. Processo Coletivo. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 62.

CALMON, Petronio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. 2.ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013.

Coleman, Daniel. **Inteligência Emocional**. Tradução de Marcos Santarrita. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001. Título Original: *Emotional Intelligence*. Primeira edição em: 1995.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; JUNIOR, Joel de Andrade. Sobre a função social do advogado brasileiro no século XXI: realidades, perspectivas e sugestões. **Revista do instituto dos advogados de São Paulo**. ano 6, n.1, São Paulo: RT, 2003, p. 63.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. São Paulo: Saraiva, 1996.

FARIA, José Eduardo. A cultura e as profissões jurídicas numa sociedade em transformação. *In*: NALINI, José Renato (Coord.). **Formação Jurídica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca *et al.* O Gerenciamento do Processo. WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo *et al.* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008.

HESPANHA, Bendito. **Psicologia do testemunho**. Passo Fundo: EDIUPF, 1996.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/nota_tecnica/111230_nota_tecnicadiest1.pdf. Acesso em: 15 set. 2015.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 6.ed. São Paulo: Editora Perspectiva S.A, 2001. p. 13. Título original: *The structure of scientific revolutions*.

LIMA, Alessandro de Souza. **Projeto OAB Concilia**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/subs/cachoeirapaulista/assistencia-judiciaria/OAB-Concilia/Projeto-OAB-Concilia>. Acesso em: 17 abr. de 2015.

MANZI, José Ernesto. O uso de técnicas psicológicas na conciliação e na colheita da prova judiciária. **Ciência e Vida**, n. 95, Brasília, jan., 2004.

MARTINS, Nadia Bevilaqua. **Resolução alternativa de conflito**: complexidade, caos e pedagogia. 2.reimp. Curitiba: Juruá, 2009.

MOURA, Adelaide Maria Martins. Uma nova ordem social. *In*: SILVA, Luciana Aboim Machado Gonçalves da. **Mediação de conflitos**. São Paulo: Atlas, 2013.

MUSZKAT, Malvina. **Mediação de conflitos**: pacificando e prevenindo a violência. São Paulo: Summus, 2003.

NALINI, José Renato. **O Juiz e o Acesso à Justiça**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 85. Primeira edição em: 1994.

OAB, Ordem dos Advogados do Brasil. Código de Ética e Disciplina. Disponível em: <http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>. Acesso em: 10 set. 2015.

OLIVEIRA JÚNIOR, Asdrubal Aparecido Gomes de. A mediação e a arbitragem no ensino jurídico. **Revista Catarinense de Solução de Conflitos**, Florianópolis, n. 2, ano II, p. 22-23, set. 2014.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades, BAGGIO, Moacir Camargo. Jurisdição: da litigiosidade à mediação. **Revista Direitos Culturais**. v.3. n.5. p. 112-113. dez. 2009.

PASOLD, Cesar Luiz. **O advogado e a advocacia**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2001.

PASOLD, Cesar Luiz. **O advogado e a advocacia**. 3 ed. Florianópolis: OAB/SC editora, 2001.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina. A mediação no direito brasileiro: evolução, atualidades e possibilidades no projeto do novo Código de Processo Civil. **Âmbito Jurídico**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9685&revista_cadern. Acesso em: 20 abr. de 2015.

Projeto Mediação Jovem. Disponível em: <https://mediacaojovem.wordpress.com/page/12/>. Acesso em: 29 jul. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente**: contra o desperdício da experiência. 2ed. São Paulo: Cortez, 2000. p. 61. Título Original: *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic transition*. Primeira edição em: 1995.

SANTOS, Paulo de Tarso. **Arbitragem e poder judiciário**: mudança cultural. São Paulo: LTr, 2001.

SEBRAE. **Métodos Adequados de Solução de Conflitos**. Disponível em: <http://gestaoportal.sebrae.com.br/uf/rio-de-janeiro/quero-melhorar-minha-empresa/orientacao-juridica/folder-mediacao-conflitos-sebrae.pdf>. Acesso em: 29 abr. de 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. p. 289. Título original: *Development as freedom*. Primeira edição em: 2000.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. Democracia Moderna e Processo Civil. In: GRINOVER, Ada Pellegrini *et al.* **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: conseqüências processuais. **Revista de Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 128, ano 30, p. 59-77, out. 2005.

TAVARES, André Ramos. Desjudicialização. **Jornal Carta Forense**. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/desjudicializacao/10165>. Acesso em: 2 jun. 2014.

THEODORO JUNIOR, Humberto. A arbitragem como meio de solução de controvérsias, **Revista Forense**. Rio de Janeiro, v.97, n. 353, jan./fev. 2001.

TWAIN, Mark. **Connecticut Yankee in King Arthur's Court**. California: Library of Congress, 1984. p. 210. Primeira edição em 1889.

VAZ, Paulo Afonso Brum. Conciliação nos conflitos sobre direitos da seguridade social. **Interesse Público**, Belo Horizonte, n. 69, ano XIII, p. 37-48, set./out. 2011.

WATANABE, Kazuo. A Mentalidade e os meios Alternativos de Solução de Conflitos no Brasil. *In*: WATANABE, Kazuo *et al* (Coord.). **Mediação e gerenciamento do processo**: revolução na prestação jurisdicional. São Paulo: Atlas, 2008.

Submetido em: setembro/2016

Aprovado em: novembro/2016